



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 197-44.2012.6.21.0000

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL – 40ª ZONA ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

**Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUSPENSÃO DA
PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**Impetrante: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PTB – PT – PSB – PDT – PC do B – PT do
B – PSD – PR)**

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 040ª ZONA – SANTA CRUZ DO SUL

PARECER

**ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR
PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO JUDICIAL QUE
INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** No
caso em comento, considerando que a discussão se limitava à reforma de
decisão liminar proferida pelo Juiz de primeiro grau, a fim de suspender a
divulgação de pesquisa eleitoral, impõe-se reconhecer a perda superveniente
do objeto do *writ*, diante do julgamento de mérito da representação. ***Parecer
pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da
superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO A FORÇA
DO POVO (PTB – PT – PSB – PDT – PC do B – PT do B – PSD - PR), com pedido de
liminar, contra ato do Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral.

A coligação impetrante sustenta que a decisão judicial, em sede de
representação por ela ajuizada, que indeferiu pedido liminar de coibir a publicação de
resultado de pesquisa eleitoral irregular feriu direito líquido e certo. Aduz que a
interpretação do juiz eleitoral foi equivocada, porquanto não considerou que o aspecto
metodológico da apuração da amostra, conforme evidenciado pelo Plano Amostral é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importante para a definição do público pesquisado. Requer a concessão de liminar revogando a decisão interlocutória proferida nos autos da representação nº 465-75.2012.6.21.0040, suspendendo imediatamente a publicação e divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TRE/RS sob o nº 00133/2012.

A liminar restou indeferida à fl. 75.

O juízo impetrado apresentou informações à fl. 150, nas quais refere não ter nada a acrescentar à decisão que indeferiu a liminar nos autos da representação nº 465-75.2012.6.21.0040.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 162) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Retira-se dos autos que o Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul indeferiu o pedido em sede liminar da impetrante COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO, a qual requer a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada na representação nº 465-75.2012.6.21.0040.

Ocorre que no dia 18 de setembro do corrente ano, conforme se extrai do acompanhamento processual em anexo, ou seja, um dia antes da remessa do *mandamus* para esta Procuradoria Regional Eleitoral, realizada em 19/09/2012 (fl. 162), foi julgado o mérito da representação, cuja sentença transitou em julgado no dia 24/09/2012.

Extraí-se do conteúdo da sentença referida, que o juízo impetrado julgou improcedente a representação, ao fundamento de que *“a presente representação não passou de mera tentativa de impedir que o resultado da pesquisa chegasse ao eleitores”*.

Assim, o julgamento de mérito da representação, ao reconhecer a regularidade da pesquisa eleitoral, retirou o objeto do mandado de segurança e, portanto, não mais se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional perseguido.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral. Eleições 2012. Sentença de parcial procedência, para o fim de autorizar a divulgação da pesquisa, à exceção de duas questões que desbordam do tema atinente à intenção de voto do eleitor. Perda de objeto da preliminar que buscava atribuir efeito suspensivo ao recurso. Carece o recorrente, candidato a prefeito, de legitimidade para o pedido de acesso a informações de cunho interno da pesquisa, por força do art. 14, da Resolução TSE n. 23.364/2011, que confere ao partido político o controle, a verificação e a fiscalização da coleta de dados. Não evidenciada irregularidade na pesquisa impugnada, registrada nos moldes da legislação de regência. **Provimento negado ao recurso. Extinção do mandado de segurança conexo, por perda de objeto.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 30152, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, PSESS 18/09/2012) (original sem grifos)*

“Mandado de Segurança. Decisão interlocutória que indeferiu antecipação de tutela. Cabimento. Liminar concedida para dar efeitos suspensivos a recurso. Perda do objeto. I - Admite-se mandado de segurança quando a legislação eleitoral não prevê recurso próprio a impugnar decisão interlocutória que indeferiu antecipação de tutela. II - Perde objeto o mandado de segurança impetrado para suspender os efeitos da decisão interlocutória, proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos autos que anulou ambas as filiações partidárias do impetrante, se o recurso que questionava a validade e eficácia daquela decisão foi julgado improcedente.” (TRE-RO. MANDADO DE SEGURANÇA nº 10709, Relator(a) RODRIGO DE GODOY MENDES, DJE/TRE-RO 15/8/2012) (original sem grifos)

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. SUBMISSÃO AO TESTE DE AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. LIMINAR DEFERIDA. JULGAMENTO. PEDIDO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO UNÂNIME. **Com o julgamento da ação principal, reconhecendo a condição de elegibilidade e deferindo o pedido de registro da candidatura do impetrante, a decisão que deferiu a liminar restou substituída pela sentença, o que importa na perda do objeto da ação mandamental.** Processo que se extingue sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC).” (TRE-AL. MANDADO DE SEGURANÇA nº 21, Relator(a) ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS, PSESS 25/08/2008) (original sem grifos)*

Logo, prejudicado o mandado de segurança ajuizado com o fito de forçar a concessão da medida liminar indeferida, diante da superveniente ausência de interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de agir, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 26 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\h7oipg15mnu6llgtg2il_19744_2012_101_121126183719.odt